

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

ANGELINA VITÓRIA BARBOSA TEIXEIRA DAS NEVES

**OS LIMITES DA IMUNIDADE PARLAMENTAR E O SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL: A DISSEMINAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO.**

Graduação em Direito

**SÃO PAULO
2025**

ANGELINA VITÓRIA BARBOSA TEIXEIRA DAS NEVES

**OS LIMITES DA IMUNIDADE PARLAMENTAR E O SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL: A DISSEMINAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO.**

Trabalho de Monografia Jurídica apresentado na Graduação de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da professora Dra. Juliana Cardoso Ribeiro Bastos.

SÃO PAULO
2025

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter realizado incontáveis milagres na minha vida, por ter abertos portas inimagináveis e humanamente impossíveis, por ter me dado a oportunidade de estudar na PUC, por ter me sustentado, por ter me dado saúde, força e determinação para trilhar esse caminho. Sei que foi Deus quem abriu essa porta para que eu pudesse estudar e começar a mudar minha vida a partir dos estudos. Serei instrumento de Justiça para o Reino de Deus com a minha profissão. Quero deixar aqui destacado que “Bem sei que tudo podes, e nenhum dos teus planos pode ser frustrado.” Jó 42:2.

Ao meu pai, Manoel, que trabalhou incansavelmente dias e noites para que eu pudesse realizar meu sonho de estudar, que muitas vezes renunciou aos próprios sonhos para que eu pudesse chegar até aqui e para que eu pudesse chegar mais longe do que ele conseguiu chegar.

À minha mãe, Rute, que foi minha maior companheira nessa jornada, me incentivava quando as coisas ficavam difíceis, esteve presente em todos os altos e baixos nesses cinco anos, estudava comigo, me buscava tarde da noite nas estações de trem e me fazia ter esperança em uma vida melhor.

Serei eternamente grata aos meus pais que deram preferência para os meus estudos e para os estudos dos meus irmãos em detrimento dos próprios sonhos e trabalharam muito para que eu pudesse estudar em uma das melhores faculdades de São Paulo. Vocês são representação de força e coragem para mim.

Ao meu noivo Pedro Vinícius, meu amor e companheiro de vida, que sempre apoiou meus sonhos, sempre esteve do meu lado em todos os momentos e sempre fez de tudo para que essa jornada fosse mais leve, sempre me ajudou com meus estudos e sempre me incentivou a voar cada vez mais alto.

Aos meus avós, José e Luzia, que me apresentaram Jesus e sempre foram alicerce e colo bem presente em todos os momentos.

Aos meus irmãos, José e Anael, que são meus exemplos de que os estudos transformam vidas.

Às minhas cunhadas, Thainá e Viviane, por todo carinho e amor em todos os momentos.

Aos meus amigos e companheiros de jornada puquiana, em especial aos meus amigos Barbara, Fernanda, Gabriel e Rafael, que viveram o dia a dia, a rotina, as

provas, as apresentações e os seminários ao meu lado. Me apoiaram e me ajudaram em todos os momentos.

À minha orientadora, Juliana Bastos, por toda orientação, apoio, incentivo e ajuda para a pesquisa e elaboração do presente trabalho.

À Fundação São Paulo, que me concedeu o privilégio de estudar na PUC com bolsa integral, proporcionando mudança de vida para mim e para a minha família a partir dos estudos.

*“Tem quem não acredite que nós veio do
nada
Tem quem não acredite que hoje eu tenho
tudo
E o tudo que eu tenho não é questão
financeira
É que eu me sinto a pessoa mais feliz
desse mundo
Sorriso da minha família vale mais que
ouro
Eu sei quê que a falta de grana faz dentro
de casa
Lembro de cada momento no qual me
dedicava
Vi que o dinheiro não era tudo que eu mais
precisava.” L7NNON*

RESUMO

O presente trabalho objetiva estudar os limites legais na Lei 7.716/1989 no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e os limites constitucionais da imunidade material dos parlamentares, verificando a extensão de sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de alcançar o equilíbrio entre essa prerrogativa, a proteção dos direitos humanos e a manutenção da democracia no Brasil. A imunidade material, garantida pelo artigo 53 da Constituição Federal de 1988, assegura a inviolabilidade civil e penal por opiniões, palavras e votos. A partir dela, o trabalho adota a premissa de que a imunidade material é uma prerrogativa de função e não um privilégio pessoal, devendo haver nexo causal com o exercício ou a razão do mandato, sendo a justificativa do estudo a percepção da linha tênue entre a aplicação dessa imunidade e a quebra do decoro parlamentar. A metodologia empregada concentrou-se na análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com destaque para o julgamento do Inquérito 4.695 do Distrito Federal, o qual versou sobre a denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República contra um então Deputado Federal pelo suposto crime de racismo (Art. 20 da Lei nº 7.716/1989), em virtude de declarações discriminatórias proferidas contra comunidades quilombolas, estrangeiros e a comunidade LGBT. O estudo define o discurso de ódio como toda expressão que divulga, incita, promove ou justifica ódio racial, xenofobia ou qualquer forma de intolerância, avaliando negativamente um grupo vulnerável. Os resultados obtidos demonstram que a imunidade material parlamentar encontra limite intransponível no discurso de ódio; embora a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal tenha rejeitado a denúncia por maioria (3 a 2), o presente trabalho conclui que as falas dirigidas aos quilombolas—utilizando termos como "arrobas" e "procriador"—configuraram discurso de ódio e extrapolaram os limites da prerrogativa funcional. Em suma, o presente trabalho reitera que o abuso das prerrogativas constitucionais é incompatível com o decoro parlamentar (art. 55, § 1º da Constituição Federal), sendo inadmissível que a imunidade sirva como “escudo” protetivo ou impunidade para a propagação de intolerância e o risco ao Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Imunidade Material Parlamentar; Discurso de Ódio; Supremo Tribunal Federal; Prerrogativa; Decoro Parlamentar.

ABSTRACT

The present work aims to study the legal limits in Law 7.716/1989 in the Code of Ethics and Parliamentary Decorum of the Chamber of Deputies and the constitutional limits of the material immunity of parliamentarians, verifying the extent of its application in the Brazilian legal system, in order to achieve a balance between this prerogative, the protection of human rights, and the maintenance of democracy in Brazil. Material immunity, guaranteed by article 53 of the Federal Constitution of 1988, ensures civil and criminal inviolability for opinions, words, and votes. Based on this, the work adopts the premise that material immunity is a prerogative of function and not a personal privilege, requiring a causal link with the exercise or reason of the mandate, with the justification for the study being the perception of the thin line between the application of this immunity and the breach of parliamentary decorum. The methodology employed focused on the analysis of the jurisprudence of the Federal Supreme Court, highlighting the judgment of Inquiry 4.695 of the Federal District, which concerned the complaint filed by the Prosecutor General's Office against a former Federal Deputy for the alleged crime of racism (Art. 20 of Law No. 7.716/1989), due to discriminatory statements made against quilombola communities, foreigners, and the LGBT community. The study defines hate speech as all expression that disseminates, incites, promotes, or justifies racial hatred, xenophobia, or any form of intolerance, negatively evaluating a vulnerable group. The results obtained demonstrate that parliamentary material immunity finds an insurmountable limit in hate speech; although the First Panel of the Federal Supreme Court rejected the complaint by a majority (3 to 2), the present work concludes that the statements directed at the quilombolas—using terms such as "arrobas" (cattle weight unit) and "procriador" (procreator)—constituted hate speech and exceeded the limits of the functional prerogative. In summary, the present work reiterates that the abuse of constitutional prerogatives is incompatible with parliamentary decorum (art. 55, § 1º of the Federal Constitution), making it inadmissible for immunity to serve as a protective "shield" or impunity for the propagation of intolerance and risk to the Democratic Rule of Law (Estado Democrático de Direito).

Keywords: Parliamentary Material Immunity; Hate Speech; Supreme Federal Court; Prerogative; Parliamentary Decorum.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LGBT Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros

SUMÁRIO

1	Introdução	10
2	Imunidade material parlamentar na Constituição de 1988 ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.	
2.1	Conceito e definição..... Erro! Indicador não definido.	
3	Imunidade material parlamentar: prerrogativa ou privilégio?.....	15
3.1	A imunidade material nas Constituições brasileiras.....	17
3.2	A figura do parlamentar	19
4	A liberdade de expressão e o discurso de ódio	22
4.1	Liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988.....	22
4.2	O discurso de ódio como limite à liberdade de expressão.....	23
4.3	A quebra do decoro parlamentar com o abuso da liberdade de expressão e da prerrogativa da imunidade material parlamentar.....	26
5	O uso da imunidade parlamentar como impunidade para a propagação do discurso de ódio	28
6	O discurso de ódio no Supremo Tribunal Federal: análise do inquérito 4.695 do Distrito Federal	32
7.	Conclusão.....	47
	Referências.....	49

1 Introdução

A Constituição Federal de 1988 é um marco fundamental, sendo o símbolo do processo de redemocratização do Brasil, que estabeleceu o Estado Democrático de Direito, assegurando uma ampla gama de direitos e liberdades individuais e coletivas.

Nesse contexto, a liberdade de expressão é um pilar essencial, garantida no artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal, a qual assegura a livre manifestação do pensamento, bem como a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sem a necessidade de censura prévia. Este direito é crucial, pois permite que todas as pessoas adotem posicionamentos e manifestem seus juízos de valor, opiniões e crenças, reforçando a eficiência do debate público e da própria democracia.

Entretanto, a liberdade de expressão não é absoluta, sendo um dos maiores desafios do Estado Democrático de Direito a definição de seus limites e a responsabilização posterior por manifestações. Este direito fundamental encontra limite intransponível quando colide com outros valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a honra e a igualdade jurídica. Especificamente, o discurso de ódio não é tolerado no ordenamento jurídico brasileiro, sendo definido como toda expressão que avalia negativamente um grupo vulnerável ou incita, promove ou justifica ódio racial, xenofobia ou qualquer forma de intolerância, o que se configura como um evidente risco para a democracia.

É neste cenário de busca por equilíbrio que se insere a imunidade material parlamentar, assegurada no artigo 53 da Constituição Federal da República de 1988, segundo o qual os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Este regime de inviolabilidade visa justamente reforçar a liberdade de expressão dos parlamentares no exercício da função.

Entretanto, é sempre necessário verificar qual a extensão dessa garantia constitucional aos parlamentares para que não haja excessos e violação do decoro parlamentar. No presente trabalho, os limites da imunidade parlamentar serão analisados no âmbito do Inquérito 4.695 do Distrito Federal.

No caso em referência, julgado em 2018, a Procuradoria Geral da República apresentou denúncia em desfavor de Jair Messias Bolsonaro, deputado federal na

época do julgamento, imputando o cometimento do crime previsto no artigo 20, *caput*, da Lei no 7.716/1989.

De acordo com a denúncia, Bolsonaro, durante palestra proferida em 3 de abril de 2017, no Clube Hebraica do Rio de Janeiro, teria se manifestado de modo negativo e discriminatório sobre quilombolas, indígenas, refugiados, mulheres e LGBTs.

A Procuradoria Geral da República sustenta ainda que Bolsonaro, de forma livre e consciente, teria induzido e incitado a discriminação contra comunidades quilombolas, ao comparar os respectivos integrantes a animais, no que utilizada a palavra “arroba” para referir-se a essas pessoas, além disso o parlamentar teria afirmado que os quilombolas seriam “inúteis e preguiçosos”.

A Procuradoria Geral da República também afirma, em sua denúncia, que Bolsonaro relacionou estrangeiros às práticas de guerrilha e luta armada, de modo que seria evidente o incentivo à discriminação. Ademais, Bolsonaro teria proferido frases preconceituosas contra a comunidade LGBT ao dizer que preferia seu filho morto, a encontrá-lo com outro homem.

Diante das acusações, Bolsonaro defendeu a incidência da cláusula de imunidade material versada no artigo 53, *caput*, da Constituição Federal, tendo em vista a vinculação das afirmações com o exercício do mandato parlamentar, Bolsonaro sustentou ainda que a palestra concernente aos fatos se deu em virtude da qualidade de Deputado Federal.

Desse modo, o objetivo do presente trabalho é estudar os limites legais e constitucionais da imunidade material dos parlamentares, isto é, verificar qual a extensão da aplicação da imunidade parlamentar material no ordenamento jurídico brasileiro. Percebe-se que a linha entre a aplicação da imunidade material e a quebra do decoro parlamentar é bastante tênue.

Busca-se examinar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre essa questão complexa, a fim de entender como a Suprema Corte do Brasil interpreta e aplica a imunidade parlamentar com o objetivo de compreender o equilíbrio entre imunidade parlamentar, proteção dos direitos humanos e manutenção da democracia no Brasil.

Por fim, destaca-se que essa análise será conduzida à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com foco no julgamento do Inquérito 4.695 do Distrito Federal.

2. A Imunidade Material Parlamentar na Constituição de 1988

2.1. Conceito e definição

Existem dois tipos de imunidade, a material e a formal. A imunidade material visa assegurar o exercício autônomo da atuação parlamentar e da própria democracia ao assegurar a liberdade de expressão dos parlamentares durante o exercício da atividade parlamentar uma vez que se impede que o parlamentar seja condenado penal, civil, política e administrativamente em razão de sua palavra, voto e opinião, desde que o pronunciamento seja feitos no exercício do cargo ou em razão dele.

Com relação à imunidade formal, trata-se de um “instituto que garante ao parlamentar a impossibilidade de ser ou permanecer preso ou, ainda, a possibilidade de sustação do andamento da ação penal por crimes praticados após a diplomação.”¹ O ministro Luís Roberto Barroso explica o seguinte:

“A proteção garantida aos deputados e senadores pela **imunidade formal** diz respeito a **regras específicas sobre a prisão, bem como ao processo criminal contra eles instaurado**. Nesse sentido, **os membros do Congresso Nacional**: (i) desde a expedição de seus diplomas, **não podem ser presos, definitiva ou cautelarmente, salvo em flagrante de crime inafiançável**. Nessa última hipótese, a prisão fica sujeita a confirmação, pela respectiva casa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em deliberação por maioria absoluta e votação aberta (CF, art. 53, § 2º); e, (iii) **se recebida a denúncia contra deputado ou senador, por crime ocorrido após a sua diplomação, o Supremo Tribunal Federal deverá dar ciência à casa respectiva, que por quórum de maioria absoluta e no período compreendido entre o recebimento da denúncia e a decisão final de mérito do STF, tem a prerrogativa de sustar o andamento da ação penal, ficando também suspenso o cálculo da prescrição** (CF, art. 53, §§ 3º e 5º, CF). O Supremo Tribunal Federal também decidiu, em interpretação por analogia do art. 53, § 2º, CF, que as medidas cautelares diferentes da prisão, capazes de afetar o exercício do mandato parlamentar, podem ser aplicadas pelo Poder Judiciário, mas também estão sujeitas à confirmação da respectiva Casa”². (sem grifos no original).

O artigo 53 da Constituição Federal prevê que os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Isso significa que não podem ser responsabilizados em âmbito civil ou penal pelas opiniões, palavras e votos proferidos durante o exercício da função parlamentar.

¹ *Ibidem.* p.514

² BARROSO, Luís R. Curso De Direito Constitucional Contemporâneo - 13ª Edição 2025 . 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.525. ISBN 9788553626861. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/>. Acesso em: 28.09.2025.

O ministro Barroso afirma que o regime de inviolabilidade reforça a liberdade de expressão dos parlamentares, ao excluir suas manifestações da incidência de crimes de opinião ou do pagamento de indenizações em processos civis³.

Para Edson Ricardo Saleme:

"Refere-se à imunidade relacionada à responsabilidade penal, civil ou política do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos. Basicamente, ela exclui o crime nos casos admitidos. Assim, se o titular de cargo eletivo realizar a conduta descrita no tipo de calúnia, injúria ou difamação, não pratica crime. O fato típico deixa de constituir crime porque a norma constitucional afasta, para a hipótese, a incidência da norma penal. Outrossim, não pode responder por ação penal ou civil de reparação de danos, desde que tenha emitido opiniões no desempenho de funções parlamentares. Nos termos de sua nova redação, a acepção de imunidade é ampla, assegurando outros atos independentemente de atividade parlamentar formal"⁴.

Para Alexandre de Moraes:

"A imunidade material implica subtração da responsabilidade penal, civil, disciplinar ou política do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos. Explica Nélson Hungria que, nas suas opiniões, palavras ou votos, jamais se poderá identificar, por parte do parlamentar, qualquer dos chamados crimes de opinião ou crimes da palavra, como os crimes contra a honra, incitamento a crime, apologia de criminoso, vilipêndio oral a culto religioso etc.,¹⁶⁰ pois a imunidade material exclui o crime nos casos admitidos; o fato típico deixa de constituir crime, porque a norma constitucional afasta, para a hipótese, a incidência da norma penal."⁵

Entretanto, é importante destacar que para que haja a incidência da imunidade material parlamentar, as opiniões, palavras e votos precisam ser proferidos no exercício do cargo ou em razão dele, isso não significa que precisam ser ditos dentro do Congresso Nacional, mas sempre em razão do cargo.

Alexandre de Moraes também se manifesta sobre essa temática. Para o ministro:

"A imunidade parlamentar material só protege o congressista nos atos, palavras, opiniões e votos proferidos no exercício do ofício congressional, inclusive se praticados na rede social "Facebook", sendo passíveis dessa tutela jurídico-constitucional apenas os

³ *Ibidem*. p.524.

⁴ SALEME, Edson R. Direito constitucional. 5. ed. Barueri: Manole, 2022. E-book. p.259. ISBN 9786555766370. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555766370/>. Acesso em: 28.09.2025.

⁵ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional - 41ª Edição 2025. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.510. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 28.09.2025.

comportamentos parlamentares cuja prática possa ser imputável ao exercício do mandato legislativo; mesmo que as manifestações tenham sido grosseiras e ofensivas, desde que, logicamente, não caracterizem verdadeiro “discurso de ódio”. A garantia da imunidade material estende-se ao desempenho das funções de representante do Poder Legislativo, qualquer que seja o âmbito dessa atuação – parlamentar ou extraparlamentar – desde que exercida *ratione munericis*.⁶

Sendo assim, no presente trabalho, imunidade material parlamentar será entendida como uma proteção às palavras, opiniões, posicionamento e a própria liberdade de expressão dos parlamentares no exercício de suas funções, a qual visa assegurar a eficiência do debate público e também da própria democracia. Entretanto, as manifestações proferidas pelos parlamentares não podem caracterizar o denominado discurso de ódio, sob pena de responsabilização civil e penal.

⁶ *Ibidem*. p.512.

3 Imunidade material parlamentar: prerrogativa ou privilégio?

As imunidades parlamentares tiveram início na Inglaterra, no século XVII, durante as dinastias Tudor e Stuart, momento em que as tensões entre o Parlamento e o monarca se intensificaram. O Parlamento reivindicava privilégios de fala e imunidade contra prisões arbitrárias, mesmo que nem sempre conseguisse resistir à vontade do rei. A imunidade contra a prisão também foi reforçada após a prisão ilegal de um membro da Câmara dos Comuns, Thomas Shirley.

O Bill of Rights de 1688, resultado da Revolução Gloriosa, estabeleceu a imunidade parlamentar. As declarações de direitos proclamaram que a liberdade de expressão e de debate no Parlamento não pode ser impedida ou posta em questão em qualquer corte ou lugar fora do Parlamento. O objetivo era permitir que políticos discursassem sem temer as possíveis punições.

Como consequência, tal instituto se espalhou por regimes democráticos no mundo inteiro, com dois direitos previstos no Direito Constitucional Inglês: o *freedom of speech*, que era o direito do parlamentar não ser levado aos tribunais em função das suas palavras e opiniões e o *freedom from arrest* que se refere a liberdade à prisão arbitrária⁷, ou seja, evitar que os parlamentares fossem detidos, ou tomar sem efeito os mandados de prisão expedidos contra os parlamentares no direito inglês.

A imunidade material parlamentar, prevista no artigo 53 da Constituição assegura que os parlamentares são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

De acordo com a doutrinadora Ana Paula de Barcellos, “trata-se de uma proteção especialmente reforçada à liberdade de expressão dos parlamentares, que devem poder manifestar qualquer opinião e levar a cabo toda a crítica que considerarem pertinente sem o temor de serem processados...”⁸

Entretanto, é importante destacar que as manifestações protegidas pela imunidade material são aquelas ditas no exercício do mandato ou em razão do mandato, ou seja, não se trata de um privilégio pessoal – entendido como “direito ou vantagem exclusiva concedida a alguém” - do parlamentar, mas de uma

⁷ BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 595.

⁸ BARCELLOS, Ana Paula de. Curso de Direito Constitucional - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.370. ISBN 9788530995683. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995683/>. Acesso em: 27.09.2025.

prerrogativa de função, entendida como um “Direito próprio de um ofício, cargo ou profissão; regalia: usufruía das prerrogativas que a política lhe trazia”.

Isso quer dizer que a imunidade material parlamentar não recai sobre a pessoa que está ocupando temporariamente o cargo, mas recai sobre o próprio cargo.

Conforme assegura Ana Paula de Barcellos:

Há, a rigor, uma certa presunção de que as manifestações públicas dos parlamentares estão vinculadas às suas funções. Essa presunção, porém, não é absoluta e pode ser afastada: assim, **aquelas que claramente não se relacionem com a atividade parlamentar não estarão protegidas pela inviolabilidade⁹.** (sem grifos no original)

Desse modo, conforme afirmam Cássio Vinicius, Rodrigo Flores, Maytê Ribeiro, Laíssa Teixeira e Rosana Marian: “Imunidade parlamentar é um conjunto de prerrogativas conferidas aos parlamentares para garantir o exercício dos seus mandados em liberdade”¹⁰

O ministro Alexandre de Moraes também entende que a imunidade material parlamentar é uma prerrogativa, sob os seguintes argumentos:

Em síntese, a imunidade material é prerrogativa concedida aos parlamentares para o exercício de sua atividade com a mais ampla liberdade de manifestação, por meio de palavras, discussão, debate e voto; tratando-se, pois, a imunidade, de cláusula de irresponsabilidade funcional do congressista, que não pode ser processado judicial ou disciplinarmente pelos votos que emitiu ou pelas palavras que pronunciou no Parlamento, em uma das suas comissões, ou, ainda, fora do recinto congressual, mas cujo conteúdo tenha relação com o exercício do mandato.¹¹

Em suma, neste trabalho, a imunidade material parlamentar será abordada como uma prerrogativa dos parlamentares e não um privilégio pessoal.

⁹ *Ibidem*. p. 370.

¹⁰ SOUSA, Cássio V. Steiner de; FERNANDES, Rodrigo F.; BARBOZA, Maytê R. T M.; et al. Direito Constitucional II. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. p.75. ISBN 9788595026216. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595026216/>. Acesso em: 27.09.2025.

¹¹ MORAIS, Alexandre de. Direito Constitucional - 41ª Edição 2025. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. pág.512. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 28.09.2025.

3.1 A imunidade material nas Constituições brasileiras

No Brasil, a imunidade material apareceu, pela primeira vez, na Constituição de 1824 e esteve presente em todas as outras Constituições, até a de 1988¹². Vejamos.

A Constituição Política do Império do Brasil de 1824 abordava a Imunidade material, determinando que os membros da Assembleia Geral seriam invioláveis pelas opiniões que proferissem no exercício das suas funções, de acordo com o artigo 26 da mencionada Constituição.

Além disso, a Constituição determinava que nenhum Senador, ou Deputado, durante a sua deputação, poderia ser preso por Autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Câmara, menos em flagrante delito de pena capital (art.27)

Caso algum Senador ou Deputado fosse pronunciado, o Juiz deveria dar conta à sua respectiva Câmara, que decidiria se o processo devia continuar, e se o Membro deveria ser, ou não suspenso no exercício das suas funções.

Na Constituição de 1891, a imunidade parlamentar foi abordada nos artigos 19 e 20, os quais determinavam não só que os Deputados e Senadores seriam invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, mas também que os Deputados e Senadores, desde que tivessem recebido o diploma até a nova eleição, não poderiam ser presos nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável.

Neste caso, seria levado o processo até pronúncia exclusiva, a autoridade processante deveria remeter os autos à Câmara respectiva para resolver sobre a procedência da acusação, se o acusado não optasse pelo julgamento imediato.

A Constituição de 1934 também abordou a imunidade parlamentar em seu artigo 32, determinando que os Deputados, desde que tivessem recebido diplomas até à expedição dos diplomas para a legislatura subsequente, não poderiam ser processados criminalmente, nem presos, sem licença da Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Esta imunidade era extensiva ao suplente imediato do Deputado em exercício.

A Constituição de 1937, diferentemente das Constituições anteriores, possuía um viés autoritário e abriu margens para que os parlamentares fossem silenciados. Cabe destacar inclusive, que Francisco Campos, jurista que escreveu o texto

¹² FLORENTINO, Guilherme Farias. Imunidades parlamentares: a trajetória brasileira. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/17893>

constitucional, declarava que “um povo que facultasse aos seus representantes cometer impunemente atos de traição à pátria, ou que lhes reconhecesse o direito à livre prática do crime, seria um povo destituído de consciência moral.” (CAMPOS, 2001,pg.100)

Não por outro motivo, a Polaca, apelido da Constituição de 1937, determinava que durante o prazo em que estivesse funcionando o Parlamento, nenhum dos seus membros poderia ser preso ou processado criminalmente, sem licença da respectiva Câmara, salvo caso de flagrante em crime inafiançável.

A referida Constituição também determinava que só perante a sua respectiva Câmara responderiam os membros do Parlamento nacional pelas opiniões e votos que emitissem no exercício de suas funções, de modo que não estariam isentos da responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia, injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime.

Na Constituição de 1946 houve um restabelecimento do funcionamento das instituições democráticas. Essa Constituição determinou que os deputados e senadores seriam invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos (art. 44).

A mencionada Constituição também determinava que desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderiam ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara (art. 45).

Por fim, em 17 de outubro de 1969, o governo militar, na Constituição Federal de 1967, em seu artigo 34, determinava que os Deputados e Senadores seriam invioláveis no exercício de mandato, por suas opiniões, palavras e votos, mas acrescentava exceções que esvaziaram a garantia, quais seja: casos de injúria, difamação ou calúnia, além das situações previstas na Lei de Segurança Nacional.

Posteriormente, foi promulgada a Constituição de 1988, a qual aborda a imunidade material em seu artigo 53, que será objeto de análise no presente trabalho. A atual Constituição é símbolo do processo de redemocratização do Brasil, após vivenciar dois períodos ditoriais no século XX. O primeiro, liderado por Getúlio Vargas (1937-1945), conhecido como Estado Novo e o segundo período autoritário foi a ditadura militar, iniciada em 1º de abril de 1964.

Em 1988, a sociedade brasileira recebia uma nova Constituição que estabeleceu o estado democrático de direito, assegurou direitos fundamentais, bem como a ampliação de direitos e liberdade individuais e coletivas.

3.2 A figura do parlamentar

A imunidade material parlamentar prevista na Constituição Federal não se aplica apenas aos Deputados Federais e Senadores, mas também aos Deputados Estaduais, por força do art. 27, § 1º, da CF e aos Deputados distritais, com base no art. 32, § 3º, da CF. Com relação aos vereadores, foi garantida a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por força do art. 29, inc. VIII, da Constituição Federal.

É importante destacar que a imunidade material apenas alcança os parlamentares quando estão exercendo o mandato legislativo ou quando atuam em razão do mandato. Desse modo, se o parlamentar não estiver no exercício do mandato ou não estiver agindo em razão do mandato, não se aplica a imunidade material. Ou seja, caso não se comprove o nexo causal entre as manifestações e o cumprimento do mandato, o parlamentar não será protegido pela imunidade.

Vejamos o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes:

“Dessa forma, estão excluídas as manifestações que não guardem pertinência temática com o exercício do mandato parlamentar, pois a jurisprudência da Corte Suprema é pacífica no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta;¹⁷⁴ não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas, com a realização de discursos e manifestações de ódio, discriminatórios ou com a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, art. 5º, XLIV; 34, III e IV), visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção da cláusula pétreia constitucional da separação de Poderes (CF, art. 60, § 4º), com a consequente instalação do arbítrio.

O STF tem acentuado que a prerrogativa constitucional da imunidade parlamentar em sentido material protege o parlamentar em todas as suas manifestações que guardem relação com o exercício do mandato, ainda que produzidas fora do recinto da própria Casa Legislativa,¹⁷⁵ ou, com maior razão, quando exteriorizadas no âmbito do Congresso Nacional,¹⁷⁶ salientando, entretanto, que “somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão

desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas”¹³

Nessa temática, destaca-se que o estatuto dos congressistas tem o objetivo de garantir aos parlamentares, no exercício do mandato ou em função dele, liberdade e, consequentemente, tem como objetivo preservar a instituição Poder Legislativo.

A partir de uma análise do artigo 53 da Constituição Federal é possível entender que independentemente do conteúdo das palavras, votos ou opiniões proferidas por parlamentares, não só oralmente mas também por escrito, dentro ou fora da Casa legislativa, no exercício do mandato ou em sua função, o parlamentar está acobertado pela imunidade, que exclui o crime ou a ilicitude do ato.

É necessário explicar que a imunidade material afasta do parlamentar a responsabilidade criminal e, também, a responsabilidade civil, de modo que os congressistas não podem ser responsabilizados por perdas e danos e o parlamentar não pode ser responsabilizado administrativamente e mesmo após o término do mandato, a imunidade sobre o parlamentar permanece, de modo que não pode ser instaurado processo penal ou civil em face de palavras, votos e opiniões exarados quando do exercício do mandato¹⁴.

A expressão “quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”, reforça o entendimento de que a imunidade material abrange as esferas penal, cível e administrativa. Porém, isso não significa que o parlamentar possa invocar a imunidade para um pronunciamento, dentro ou fora do parlamento, em desconexão com o exercício do mandato. Ou seja, a imunidade somente recai sobre atos praticados em decorrência da função parlamentar.¹⁵

Entretanto, não terá imunidade o parlamentar que voluntariamente se afastar do cargo, mesmo que seja para exercer algum cargo no Poder Executivo, de Secretário Municipal ou Estadual ou, mesmo, de Ministro de Estado. Conforme alegam os autores Costa Machado e Anna Cândida da Cunha Ferraz:

“O congressista que esteja licenciado de seu mandato perde a proteção da imunidade, tendo o STF cancelado a Súmula n. 4, que estabelecia o contrário. A imunidade, portanto, tanto a material como

¹³ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional - 41ª Edição 2025. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.512. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 02.10.2025.

¹⁴ MENDES, Gilmar F. Comentários À Constituição do Brasil - Série IDP - 3ª Edição 2023. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.1128. ISBN 9786553625044. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625044/>. Acesso em: 08.10.2025

¹⁵ *Ibidem*. p.1128.

a formal, protege o congressista enquanto estiver no exercício do mandato”¹⁶

Por fim, é também pertinente informar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que se alguém que se sentir injuriado, ou afrontado em sua honra, por parlamentar acobertado pela imunidade material e responder de maneira imediata, também não poderá ser responsabilizado pelas suas palavras proferidas em sua resposta¹⁷.

¹⁶ MACHADO, Costa; FERRAZ, Anna Cândida da C. Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 14. ed. Barueri: Manole, 2024. E-book. p.411. ISBN 9788520465011. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520465011/>. Acesso em: 02.10.2025.

¹⁷ MENDES, Gilmar F. Comentários à Constituição do Brasil - Série IDP - 3ª Edição 2023. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.1129. ISBN 9786553625044. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625044/>. Acesso em: 08.10.2025.

4 A liberdade de expressão e o discurso de ódio

4.1 Liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988

A liberdade de expressão pode ser definida como o direito de expressar o que se pensa através de manifestações artísticas, culturais, científicas ou comunicativas, sem a necessidade de se obter licença prévia e sem a limitação da censura por proibição do constituinte brasileiro.¹⁸

A liberdade de expressão é assegurada no artigo 5, incisos IV e IX, da Constituição Federal de 1988, os quais determinam que é livre (i) a manifestação do pensamento e (ii) a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Além disso, o artigo 5, inciso XIV assegura a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. O artigo 220 da Constituição também assegura que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição.

Alexandre de Moraes explica que “A Constituição protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente “o cidadão pode se manifestar como bem entender”, e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia”.¹⁹

Com relação ao aspecto positivo, a pessoa pode ser responsabilizada posteriormente na esfera civil e criminal, porém não é permitido restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, não é permitido limitar previamente o que a pessoa vai dizer, o que acarretaria a censura.

A liberdade de expressão permite que todos as pessoas adotem determinados posicionamentos e expressem seu juízo de valor, suas opiniões e suas crenças. Porém, a proteção constitucional da liberdade de expressão não significa que inexistam limites e responsabilização pelo que foi falado. O ministro Alexandre de Moraes explica o seguinte:

A plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (aspecto positivo) não significa a impossibilidade posterior de análise e responsabilização de candidatos por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e

¹⁸ BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 310.

¹⁹ MORAIS, Alexandre de. Direito Constitucional - 41ª Edição 2025. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.57. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 26.10.2025.

moraes, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, mas não permite a censura prévia pelo Poder Público.²⁰

Entende-se, então, que a Constituição assegura que as pessoas possam firmar seus próprios entendimentos, opiniões, convicções, comentários, avaliações ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa. Não apenas isso, mas a Constituição garante também que as pessoas possam manifestar seus pensamentos e seus posicionamentos.

Entretanto, tal direito não é absoluto tendo em vista a necessidade de se protegerem outros valores igualmente constitucionais. Conforme ensina Archibald Cox, quando a liberdade de expressão é considerada como um direito absoluto, se torna um risco até mesmo a sobrevivência da nação:

(...) A liberdade de expressão, apesar de sua fundamentabilidade, não pode nunca ser absoluta. Em tempos de guerra ou crises similares, certas publicações podem ameaçar até mesmo a sobrevivência da Nação. Em qualquer momento, expressões sem limites podem entrar em conflito com interesses públicos e privados importantes. Publicações difamatórias podem, injustamente, invadir o direito à reputação. Impugnar a integridade de uma corte pela publicação de evidências, antes do julgamento, pode ameaçar a administração da justiça. Obscenidade pode conflitar com o interesse público pela moralidade. Panfletagem, paradas, e outras formas de demonstração, e até as próprias palavras, se permitidas em determinado tempo e local, podem ameaçar a segurança pública e a ordem, independente da informação, ideia ou emoção expressada.²¹

4.2 O discurso de ódio como limite à liberdade de expressão

Para traçar um limite entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio, é necessário definir o que é um discurso de ódio. De acordo com os autores Fabrício Vasconcellos Gomes, João Pedro Favaretto Salvador e Victor Nóbrega Lucca o discurso de ódio pode ser definido da seguinte maneira:

“Discurso de ódio é aquele que avalia negativamente um grupo vulnerável ou um indivíduo enquanto membro de um grupo vulnerável, a fim de estabelecer que ele é menos digno de direitos, oportunidades ou recursos do que outros grupos ou indivíduos membros de outros grupos, e, consequentemente, legitimar a prática de discriminação ou violência”.²²

²⁰ *Ibidem*. p.60.

²¹ COX, Archibald. Freedom of Expression. Cambridge: Harvard University Press, 1980.

²² GOMES, Fabrício V.; SALVADOR, João Pedro F.; LUCCAS, Victor N. Discurso de Ódio. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p.499. ISBN 9786556271385. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556271385/>. Acesso em: 01.10.2025.

Sobre essa temática, é importante destacar que:

“o discurso é classificado como “de ódio” não porque ele é motivado pelo ódio, mas porque tem o efeito potencial de propagar, de disseminar e de incitar ódio naqueles que têm contato com esse discurso, na sua audiência”²³.

Para o professor Ingo Wolfgang Sarlet, o discurso de ódio é caracterizado como:

“cada expressão que divulga, incita, promove ou justifica ódio racial, xenofobia, anti- semitismo ou qualquer outra forma de intolerância, incluindo intolerância causada por um nacionalismo de cunho agressivo, etnocentrismo ou hostilidade em relação a minorias, imigrantes e pessoas de origem estrangeira é considerado uma espécie de discurso do ódio”²⁴

É importante destacar que o discurso de ódio possui duas vertentes: o *hate speech in form* que são aquelas manifestações de ódio explícito, e o *hate speech in substance* que se refere à modalidade velada do discurso do ódio.²⁵

Ainda sobre o *hate speech in substance*, os autores Gilberto Schafer, Paulo Gilberto Cogo e Gilberto Hamilton explicam o seguinte:

“O *hate speech in substance* pode apresentar- -se **disfarçado por argumentos de proteção moral e social, o que, no contexto de uma democracia em fase de consolidação, que ainda sofre com as reminiscências de uma ditadura recente, pode provocar agressões a grupos não dominantes. Ele produz violência moral, preconceito, discriminação e ódio contra grupos vulneráveis e intenciona articuladamente a sua segregação.** Quanto aos envolvidos, especialmente no tocante aos grupos atingidos pelo discurso do ódio, de fato, o discurso invariavelmente é direcionado a sujeitos e grupos em condições de vulnerabilidade, que tratamos como grupo não dominante, dentro da perspectiva fornecida pelo Direito da Antidiscriminação, o que torna importante analisar a perspectiva fornecida pela Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância”²⁶.

²³ *Ibidem*. Pg.450.

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de Expressão e o Problema da Regulação do Discurso do Ódio nas Mídias Sociais. REI - Revista Estudos Institucionais, [S. 1.J, v. 5, n. 3, 2019. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/428>, Acesso em: 07.102.2025.p. 1207-1233.

²⁵ SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. Revista de informação legislativa: RIL, v. 52, n. 207, p. 143-158, jul./set. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p143>.

²⁶ *Ibidem*. p. 143-158.

Diante disso, embora seja garantido na Constituição a liberdade de expressão, tal direito não é um escudo para a propagação do discurso de ódio, agressão de outros direitos e para a violação da dignidade alheia. Gilmar Mendes explica o seguinte:

"Por outro lado, o discurso de ódio, entre nós, não é tolerado. O STF assentou que incitar a discriminação racial, por meio de ideias antisemitas, "que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos controversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu", constitui crime, e não conduta amparada pela liberdade de expressão, já que nesta não se inclui a promoção do racismo. Devem prevalecer, ensinou o STF, os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. A incitação ao ódio público não está protegida pela garantia da liberdade de expressão.

Contra o discurso de ódio – e também contra a ideia de que a pornografia possa estar incluída no âmbito normativo da liberdade de expressão –, há de se considerar, ainda mais, o efeito inibidor dessas práticas à plena participação dos grupos discriminados em diversas atividades da sociedade civil. A contumaz desqualificação que o discurso de ódio provoca tende a reduzir a autoridade dessas vítimas nas discussões de que participam, ferindo a finalidade democrática que inspira a liberdade de expressão.

O abuso da liberdade de expressão, pois, situa a conduta fora da esfera de proteção da garantia constitucional, podendo atrair repressão penal. Essa repressão do excesso é compatível com o Estado Democrático de Direito, motivo que conduziu o STF a afirmar que subsiste entre nós o crime de desacato."²⁷

Cabe destacar que a Constituição também prevê, paralelamente à liberdade de expressão, inúmeros outros direitos (dignidade humana, vida, privacidade, honra, intimidade, entre outros), que devem ser exercidos em harmonia. Quando tais direitos colidem, é preciso reduzir a extensão e a aplicabilidade de cada um, para preservar o exercício de todos.

Ou seja, é garantido constitucionalmente qualquer manifestação, desde que tal discurso não propague o ódio e a violência, contra pessoas ou instituições. O direito garante a propagação de qualquer ideia como forma de manifestação humana, desde que ressalvadas a integridade das demais pessoas. Em suma, a liberdade de expressão encontra limite na propagação do discurso de ódio.

²⁷ MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. SÉRIE IDP - CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.125. ISBN 9786555593952. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593952/>. Acesso em: 26.10.2025.

4.3 A quebra do decoro parlamentar com o abuso da liberdade de expressão e da prerrogativa da imunidade material parlamentar

Ainda nessa temática, é pertinente abordar o decoro parlamentar uma vez que quando o parlamentar ultrapassa o limite da liberdade de expressão e adentra no campo do discurso de ódio, há a consequente quebra do decoro parlamentar.

Segundo o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, os deputados têm como dever fundamental:

- I – promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;
 - II – respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;
 - III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
 - IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;**
 - V – apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional;
 - VI – examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;
 - VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;
 - VIII – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
 - IX – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.
- (sem grifos no original)

De acordo com o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, alguns dos atos atentatórios ao Decoro Parlamentar são: (i) perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão; (ii) praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa; (iii) praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a mesa ou comissão, ou os respectivos presidentes; dentre outros.

Para esses atos, o código prevê quatro tipo de punições, que vão desde censura verbal ou escrita até a perda do mandato, as quais são aplicadas conforme a natureza e gravidade das infrações.

Merece destaque o art. 4 do Código de Ética e Decoro parlamentar que determina que constitui procedimento incompatível com o decoro parlamentar,

puníveis com a perda do mandato: abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional.

Isso significa que os parlamentares não podem se aproveitar da imunidade material para falarem o que quiserem e onde quiserem, ofendendo outras pessoas sob o argumento de que estão acobertados pela imunidade e exercendo seu direito à liberdade de expressão.

Conforme visto, imunidade material não significa impunidade e não significa privilégio pessoal ao parlamentar. Muito pelo contrário, a imunidade material parlamentar está intrinsecamente vinculada ao Poder Legislativo e ao princípio da separação dos poderes.

Conclui-se que a imunidade parlamentar só será aplicada quando as palavras, votos e opiniões tenham sido proferidas no exercício do mandato ou em razão do mandato.

Sendo assim, é incompatível com o decoro parlamentar abusar das imunidades constantes na Constituição, uma vez que a imunidade material não pode ser vista como privilégio pessoal do parlamentar, isto é, como “carta branca” para proferir qualquer tipo de palavras e opiniões. Pelo contrário, a imunidade material existe única e exclusivamente para preservar a instituição Poder Legislativo, os princípios da separação dos poderes e da soberania popular.

5 O uso da imunidade parlamentar como impunidade para a propagação do discurso de ódio

Sob o prisma da imunidade parlamentar, o que ocorre é que alguns parlamentares no Brasil têm utilizado dessa imunidade para propagar discursos de ódio, sob o argumento de que estão acobertados pela imunidade material parlamentar, de modo que, na visão desses parlamentares, mesmo que propaguem discurso de ódio, não devem ser responsabilizados. Ou seja, usam da imunidade parlamentar como um “escudo”, para se esquivarem de suas próprias responsabilidades sobre o que falam.

Entretanto, no cenário jurídico brasileiro, o discurso de ódio configura crime com previsão de punição pelo artigo 5º, incisos XLI e XLII da Constituição, os quais dispõem o seguinte:

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Além disso, o artigo 3º, inciso V da Constituição também determina como um dos objetivos fundamentais da República a promoção do bem de todos, sem qualquer tipo de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e todas outras formas de discriminação.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Cabe destacar também a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a qual define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. A referida lei foi modificada pela Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997. Essa lei, em seu artigo 20, aplica pena de reclusão em relação às ações resultantes de discriminação ou preconceito relacionados a raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Vejamos.

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

(...)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Ademais, o discurso de ódio fere o decoro parlamentar e a própria Constituição determina a cassação de mandatos em razão de procedimento incompatível com o decoro parlamentar, conforme dispõe o artigo 55, inciso II da CF/88.

“Outra possibilidade é considerar o discurso do ódio como ofensa ao próprio decoro parlamentar, a ser analisado sempre *interna corporis*, como limitador da fala, na perspectiva das possíveis restrições à liberdade de expressão. O decoro parlamentar protege a honra coletiva do parlamento (TEIXEIRA, 1996, p.112). Esses mecanismos inerentes ao próprio debate parlamentar e de vigilância da sociedade podem ser usados em favor do combate ao discurso de ódio, mas provavelmente devem ser somados a atos concretos, ou seja, acompanhados de atitudes (em substância), especialmente quando há abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Poder Legislativo (Constituição Federal, art. 55, § 1o), estando entre elas as imunidades parlamentares (BIM, 2006, p. 77)”²⁸.

A cassação tem o objetivo de assegurar a honra coletiva do parlamento, uma vez que proíbe o parlamentar de exercer a função pública para a qual tenha sido eleito e impõe inelegibilidade para todos os cargos eletivos por 8 anos, conforme determina o artigo 1º, inciso I, “b”, da Lei Complementar nº 64/90.73.

Sendo assim, o que se conclui é que a imunidade parlamentar não pode servir de impunidade para a propagação de discursos de ódio que são claramente criminalizados na Constituição e em leis infraconstitucionais.

Não bastasse isso, o discurso de ódio também fere os princípios da República Federativa do Brasil, a qual se constitui em Estado Democrático de Direito, o que significa que:

“... o Estado se rege por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e às garantias fundamentais que é proclamado, por exemplo, no caput do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, que adotou, igualmente, em seu parágrafo único, o denominado princípio democrático ao afirmar que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, para mais adiante, em seu art. 14, proclamar que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular”. Assim, o princípio democrático exprime fundamentalmente a exigência da integral participação de todos e de cada uma das pessoas na vida política do país, a fim de garantir o respeito à soberania popular.”²⁹

²⁸ *Ibidem*. p. 143-158.

²⁹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional - 41ª Edição 2025. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.5. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 07.10.2025.

A Constituição trouxe em seu Título II os direitos e garantias fundamentais: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos.

Sendo assim, o Estado Democrático de Direito, assume deveres diante do povo, como o direito à vida, igualdade, legalidade, proibição de tortura e tratamentos degradantes, os limites da liberdade de expressão, liberdade de crença, assistência religiosa, indenização por dano material, moral e à imagem, a proteção dos direitos humanos, a supressão do discurso de ódio direcionado às minorias, entre tantos outros.

Ocorre que os discursos de ódio promovem cenários autoritários, colocam direitos e garantias fundamentais em risco, disseminam a ideia de opressão de direitos, a dominação de minorias, colocando em risco, consequentemente, a democracia e o próprio Estado democrático de Direito.

Nesse sentido, o discurso de ódio apresenta um evidente risco para a democracia, de modo que a imunidade parlamentar não pode, em nenhuma ocasião, ser usada para fomentar tal prática e muito menos ser usada para propagar a impunidade.

A imunidade parlamentar, nesse prisma do discurso de ódio, deve ser vista como princípio e não como regra, de modo que é necessário:

“colocar como limite intangível o discurso do ódio e enfrentá-lo na seara parlamentar
(...)

Assim, **se o parlamentar**, sem qualquer razão ou fundamento, **insulta gravemente minorias étnicas ou culturais**, defende doutrinas nazistas ou xenófobas, prega o genocídio ou incita a prática de terrorismo, é provável e **admissível que as circunstâncias e o peso dos princípios envolvidos levem o julgador a afastar a regra constitucional insculpida no art. 53 da CF.**” (sem grifos no original)³⁰

Sendo assim, no presente trabalho, será adotado o entendimento de que o discurso de ódio é aquele que incita, promove ou justifica ódio racial, xenofobia,

³⁰ SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. Revista de informação legislativa: RIL, v. 52, n. 207, p. 143-158, jul./set. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p143>.

antisemitismo ou qualquer outra forma de intolerância e que avalia negativamente uma minoria vulnerável e estabelece que a referida minoria é menos digna de direitos.

Além disso, também será adotado no presente trabalho que a imunidade material parlamentar não deve ser usada como ferramenta de impunidade para propagação de discurso de ódio, de modo que é necessário estabelecer limites para a imunidade material parlamentar e caso o parlamentar extrapole o limite da imunidade parlamentar e adentre a esfera do discurso de ódio, é admissível que a aplicação do artigo 53 da Constituição seja afastada.

6 O discurso de ódio no Supremo Tribunal Federal: análise do inquérito 4.695 do Distrito Federal

Para análise e fundamentação do presente tópico, a opção metodológica escolhida foi analisar o julgamento do Inquérito 4.695 do Distrito Federal.³¹ O caso mencionado foi escolhido por tratar de pronunciamentos de um parlamentar que, com suas palavras e opiniões, ofendeu minorias. A discussão girou em torno da aplicação ou não da imunidade parlamentar em face das opiniões, palavras e votos proferidas por Bolsonaro durante uma palestra no Clube Hebraica, no Rio de Janeiro. No caso, além da discussão sobre os limites da imunidade material e da liberdade de expressão também foi discutido pelos ministros se o pronunciamento do parlamentar tinha ultrapassado ou não a barreira do crime. Vejamos.

O caso, julgado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em setembro de 2018, trata de uma denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República contra Jair Messias Bolsonaro. A acusação imputava a ele o crime de racismo, previsto no artigo 20 da Lei nº 7.716/1989, que consiste em "praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional".

A denúncia foi baseada em declarações feitas por Bolsonaro durante uma palestra no Clube Hebraica do Rio de Janeiro, em 3 de abril de 2017. Segundo a Procuradoria Geral da República, o então deputado manifestou-se de forma discriminatória e preconceituosa contra comunidades quilombolas e estrangeiros.

A Procuradoria Geral da República destacou trechos que considerou como discurso de ódio, como a comparação de quilombolas a animais ao usar a palavra "arroba" e a afirmação de que seriam "inúteis e preguiçosos".

Além disso, a denúncia apontou que ele incitou a discriminação contra estrangeiros ao associá-los a práticas de guerrilha e luta armada. Ademais, Bolsonaro teria proferido frases preconceituosas contra a comunidade LGBT. A Procuradoria Geral da República solicitou a condenação e o pagamento de uma indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 400.000,00. Vejamos as frases indicadas pela Procuradoria Geral da República.

"Isso aqui é só reserva indígena, tá faltando quilombolas, que é outra brincadeira. Eu fui em um quilombola em El Dourado Paulista. Olha, o afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobias. Não fazem nada!

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1 turma) Inquérito 4.694. Distrito Federal. Disponível em:<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750302384>>

Eu acho que nem para procriador eles servem mais. Mais de um bilhão de reais por ano gasto com eles. Recebem cesta básica e mais material em implementos agrícolas."³²

(...)

"Nós não temos 12 milhões de desempregados, nós temos 40 milhões, porque eles consideram quem (sic) bolsa família como empregado. Só aí, só aí nós temos praticamente 1/4 da população brasileira vivendo às custas de quem trabalha. Alguém já viu um japonês pedindo esmola por aí? Porque é uma raça que tem vergonha na cara. Não é igual essa raça que tá aí embaixo ou como uma minoria tá ruminando aqui do lado."³³

(...)

"Se eu chegar lá, não vai ter dinheiro pra ONG, esses inúteis vão ter que trabalhar. [...] Não vai ter um centímetro demarcado pra reserva indígena ou pra quilombola."³⁴

(...)

"A área mais rica do mundo está exatamente demarcada como terra indígena, uma área maior que a região do Sudeste é demarcada como terra indígena. Tive em Roraima. Uma das acusações que recebo é 'Xenófobo'. [...] E eu sou contra estrangeiros aqui dentro."³⁵

(...)

"Dentro de Roraima, os senhores acham aqui tudo que existe na tabela periódica [...], além de demarcação como terra indígena, o que que eles fizeram lá? O único rio lá que se poderia fazer três hidrelétricas, o pessoal encheu de índio. Hoje você não pode fazer uma hidrelétrica."³⁶

(...)

"E o que o governo brasileiro faz? Não faz nada. Tem que fazer alguma coisa. Se aceita, vamos criar campos de refugiados. Se aceita... Se não aceita, devolve. O Brasil não pode se transformar na casa da mãe Joana. Não pode a decisão de um governo acolher todo mundo de forma indiscriminada. Não tem problema vir pra cá quem quer que seja, mas tem que ter um motivo e um levantamento da vida pregressa dessas pessoas."³⁷

(...)

"Não sabemos ainda o nosso futuro, dada a quantidade de estrangeiro que estão (sic) aqui dentro. Lógico, eu não generalizo. Mas dentre esses uma minoria que pode fazer um estrago muito maior do que nós enfrentamos, em especial de 66 a 73, numa luta armada e na guerra e guerrilha dentro do nosso Brasil."³⁸

(...)

Em relação a gays, a manifestação do denunciado tem o seguinte teor: "não vou dar uma de hipócrita aqui. Prefiro – tenho até dificuldade de ler essa passagem –, prefiro que um filho meu morra num acidente do que apareça com um bigodudo por aí. Para mim, vai ter morrido

³² *Ibidem.* p. 9.

³³ *Ibidem.* p. 10.

³⁴ *Ibidem.* p. 10.

³⁵ *Ibidem.* p. 10.

³⁶ *Ibidem.* p. 10.

³⁷ *bidem.* p. 11.

³⁸ *bidem.* p. 11.

mesmo, não vou combater, nem discriminar, mas, se eu vir dois homens se beijando na rua, eu vou bater"³⁹

A defesa de Bolsonaro, por outro lado, argumentou que a denúncia era genérica e que as falas estavam protegidas pela liberdade de expressão e pela imunidade parlamentar material, prevista no artigo 53 da Constituição Federal. Alegou também que as declarações eram críticas a políticas governamentais e que o uso de termos como "arroba" foi uma hipérbole, sem intenção de depreciar. A defesa foi enfática ao afirmar que Bolsonaro foi convidado para o evento na condição de Deputado Federal para expor sua visão política.

Ao final, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de 3 a 2, rejeitou a denúncia. Desse modo, será analisado o voto dos ministros.

O ministro Marco Aurélio votou pela rejeição da denúncia. Como relator do caso, o Ministro apresentou três argumentos centrais para rejeitar a denúncia: (i) Ausência de caráter discriminatório; (ii) Liberdade de expressão e (iii) imunidade parlamentar.

Sobre a ausência de caráter discriminatório, ele argumentou que, embora as afirmações sobre os quilombolas pudesse ser vistas como de diferenciação ou até de superioridade, elas não tinham a finalidade de repressão, dominação, supressão ou eliminação.

Portanto, não se enquadravam no tipo penal de discriminação. Ele também considerou o uso do termo "arroba" como uma "forma de expressão – de toda infeliz" para enfatizar que uma pessoa estava acima do peso, e não como um ato de desumanização. Mostra-se:

"Consoante se depreende do discurso proferido pelo acusado em relação a comunidades quilombolas, as afirmações, embora a consubstanciar entendimento de diferenciação e até de superioridade, mostram-se desprovidas da finalidade de repressão, dominação, supressão ou eliminação, razão pela qual, tendo em vista não se investirem de caráter discriminatório, são insuscetíveis a caracterizarem o crime previsto no artigo 20, cabeça, da Lei no 7.716/1989".⁴⁰

Nesse ponto, discorda-se do entendimento do Ministro Marco Aurélio, uma vez que o termo "arroba" e "procriador" não são apenas infelizes, mas também desumanas uma vez que são termos utilizados para se referir a animais irracionais.

³⁹ *Ibidem*.p. 21.

⁴⁰ *Ibidem*. p. 13.

Sobre a liberdade de expressão, o ministro alegou que as falas de Bolsonaro, segundo o ministro, estavam inseridas em um contexto de crítica a políticas governamentais de demarcação de terras e de imigração. Tais críticas, ainda que moralmente censuráveis, seriam manifestações políticas protegidas pela liberdade de expressão.

"Percebiam que as falas referidas na peça acusatória estão vinculadas ao contexto de demarcação e proveito econômico das terras, sendo descabido confundir o interesse na extinção ou diminuição de reservas indígenas ou quilombolas com a supressão e eliminação dessas minorias. O contexto – repita-se, vinculado à política de demarcação de terras –, além de não se inserir no conteúdo proibitivo da norma, configura manifestação política que não extrapola os limites da liberdade de expressão, garantido no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal".⁴¹

(...)

"A par desse aspecto, mostra-se relevante o que articulado pela defesa relativamente ao emprego, no discurso, do termo "arroba". A utilização do vocábulo não configura ato de desumanização dos quilombolas, no que se teria a comparação a animais, mas sim forma de expressão – de toda infeliz –, evocada a fim de enfatizar estar um cidadão específico do grupo acima do peso tido como adequado. Não há conteúdo preconceituoso ou discriminatório na afirmação, não sendo possível afirmar que a fala decorre da condição subjetiva do quilombola."⁴²

(...)

"Quanto à incitação a comportamento xenofóbico, surgem insubstinentes as premissas lançadas pela acusação. O delito – o qual, considerado o princípio da autorresponsabilidade, já apontei como excepcional – é de perigo abstrato, cuja tipicidade há de ser materializada teleologicamente, ou seja, embora não se exija que do discurso dito incitador sobrevenha a efetiva prática de atos discriminatórios, revela-se imprescindível a aptidão material do teor das falas a desencadeá-los".⁴³

(...)

"As afirmações lançadas pelo denunciado situam-se no âmbito da crítica à política de imigração adotada pelo Governo, não configurando conteúdo discriminatório ou passível de incitar pensamentos e condutas xenofóbicas pelo público ouvinte. O próprio acusado, na fala no minuto 56:44 da palestra, diz não fazer distinção quanto à origem estrangeira do imigrante".⁴⁴

(...)

"A crítica também se revela inserida na liberdade de manifestação de pensamento, insuscetível de configurar crime."⁴⁵

⁴¹ *Ibidem*. p. 13.

⁴² *Ibidem*. p.13-14

⁴³ *Ibidem*. p. 14.

⁴⁴ *Ibidem*. p. 14.

⁴⁵ *Ibidem*. p. 14.

Aqui, mais uma vez, discorda-se do posicionamento do ministro Marco Aurélio. A liberdade de expressão não é um princípio absoluto, de modo que não pode ser arguida para deixar de punir pronunciamentos racistas, xenófobos e propagador de discurso de ódio.

Com relação à Imunidade parlamentar, Marco Aurélio concluiu que as declarações estavam cobertas pela imunidade material, pois havia um nexo de causalidade com o exercício do mandato. O ministro destacou em seu voto que o convite para a palestra foi feito a Bolsonaro na condição de deputado federal e que os temas abordados eram recorrentes em seus discursos na Câmara dos Deputados.

“Conforme declaração assinada pelo Presidente do Clube Hebraica do Rio de Janeiro, Luiz Mairovitch, o convite referente à palestra deu-se em razão do exercício do cargo de deputado federal ocupado pelo acusado, Jair Messias Bolsonaro, a fim de proceder à exposição de visão geopolítica e econômica do País.

Vejam que, da análise de pronunciamentos do parlamentar no âmbito da Câmara dos Deputados, depreende-se a vinculação das manifestações apresentadas na palestra com a atuação no Congresso Nacional”⁴⁶

(...)

“Tem-se, uma vez existente o nexo de causalidade entre o que veiculado e o mandato, a imunidade parlamentar. Declarações, ainda que ocorridas fora das dependências do Congresso Nacional e eventualmente sujeitas a censura moral, quando retratam o exercício do cargo eletivo, a atuação do congressista, estão cobertas pela imunidade prevista no artigo 53, cabeça, da Constituição Federal, a implicar a exclusão da tipicidade. Precedentes: inquérito no 3.817 e petição no 6.005, ambos examinados na Primeira Turma, de minha relatoria, e inquérito no 510, Pleno, relator ministro Celso de Mello.”⁴⁷

O Ministro Luís Roberto Barroso votou pelo recebimento parcial da denúncia. O Ministro Barroso abriu a divergência, votando pelo recebimento da denúncia em relação às falas sobre quilombolas e também sobre homossexuais.

Para Barroso, as declarações sobre os quilombolas configuravam, em tese, o crime de racismo. Para ele, o uso de termos como "arrobas" e "procriador" equiparava pessoas negras a animais, o que seria uma violação plausível do artigo 20 da Lei do Crime Racial.

“Aqui, Presidente, arrobas e procriador são termos utilizados para se referir a animais irracionais, a bichos e, portanto, eu penso que equiparar pessoas negras a bichos, eu considero, em tese, para fins de recebimento da denúncia, um elemento plausível à violação do art. 20 da Lei do Crime Racial. Claramente, arrobas, para qualquer pessoa

⁴⁶ *Ibidem*. p. 15

⁴⁷ *Ibidem*. p. 18

que tenha alguma familiaridade com a vida no campo, sabe que é a medida que se utiliza para vender bois.”⁴⁸

Além disso, Barroso destacou a frase atribuída a Bolsonaro: "se eu vir dois homens se beijando na rua, eu vou bater". Ele entendeu que essa declaração poderia ser enquadrada como incitação ao crime (art. 286 do Código Penal), caracterizando um discurso de ódio que o direito brasileiro não tolera, especialmente contra minorias vulneráveis. Para fundamentar seu voto, ele ressaltou a gravidade da homofobia no Brasil e o número de assassinatos de pessoas LGBT.

"Em relação a gays, a manifestação do denunciado tem o seguinte teor: "não vou dar uma de hipócrita aqui. Prefiro – tenho até dificuldade de ler essa passagem –, prefiro que um filho meu morra num acidente do que apareça com um bigodudo por aí. Para mim, vai ter morrido mesmo, não vou combater, nem discriminhar, mas, se eu vir dois homens se beijando na rua, eu vou bater"⁴⁹

(...)

"Presidente, aqui, também com todas as vêniás de quem pensa diferente, embora ainda que não haja, no Direito Brasileiro, a tipificação do crime de homofobia, eu vislumbro, com todas as vêniás, em tal conduta, plausibilidade de enquadramento nos tipos de incitação ao crime e apologia ao crime previstos nos arts. 286 e 287 do Código Penal.

E aqui me parece inequivocamente claro um tipo de discurso de ódio que o Direito Constitucional Brasileiro não admite, porque é o ódio contra grupos minoritários, grupos historicamente violentados e grupos historicamente vulneráveis."⁵⁰

(...)

"Ninguém nesta vida é melhor do que ninguém. Talvez essa seja a verdade mais profunda do Universo negligenciada pelos pessoas: a de que somos todos iguais e devemos nos comportar com o mínimo de fraternidade, sem prejuízo da mais ampla liberdade de expressão. No tocante, portanto, Presidente, a esta observação dirigida à comunidade "gay", à Comunidade LGBT de uma maneira geral, eu penso que não é possível descontextualizar a declaração de que se vai bater ou que se deve bater em alguém em razão da sua orientação sexual, não se pode descontextualizar isso da realidade brasileira. E a realidade brasileira é a seguinte, de acordo com o relatório do Grupo Gay da Bahia, que publica pesquisas e relatórios anuais: "no ano de 2016, 343 integrantes da Comunidade LGBT foram assassinados no Brasil; no ano seguinte, em 2017, esse número saltou para 445; em 18 de agosto passado, há dez dias, portanto, o líder LGBT Marcos Cruz Santana, de 40 anos, foi encontrado morto, na Bahia, com diversas perfurações de faca e a genitália mutilada."⁵¹

(...)

"Presidente, eu acho importante que se diga que a homofobia mata, portanto não devemos tratar com indiferença discursos de ódio,

⁴⁸ *Ibidem*. p. 21

⁴⁹ *Ibidem*. p. 21.

⁵⁰ *Ibidem*. p. 21.

⁵¹ *Ibidem*. p. 22.

discursos de agressão física em relação a pessoas que já sofrem outras dificuldades e outros constrangimentos na vida.”⁵²

Por fim, embora o Ministro tenha considerado as declarações sobre mulheres, estrangeiros e pobres como “pré-iluministas” e que “ultrapassam todos os limites do erro”, ele concluiu que essas falas, especificamente, não cruzavam “as fronteiras do crime”, estando abrigadas pela liberdade de expressão e imunidade parlamentar. Sendo assim, Barroso não recebeu a denúncia quanto aos estrangeiros.

“Essas manifestações, Presidente, no meu modo de pensar, elas ultrapassam todos os limites do erro sem, todavia, transporem as fronteiras do crime. Assim me parece essas que eu transcrevi.

Na minha visão do mundo, elas são posições pré-iluministas, mas embora a Constituição seja um produto do iluminismo, ela não obriga a que todos assim sejam.

De modo que, quanto a esses pontos, eu penso que a conduta do denunciado está abrigada pela liberdade de expressão e pela imunidade parlamentar e, consequentemente, não me parece que possa ser sancionável.”⁵³

Concorda-se parcialmente com o Ministro Barroso. Concorda-se com o recebimento da denúncia em relação às falas sobre quilombolas uma vez que tal pronunciamento ultrapassou o limite da liberdade de expressão ao ferir a dignidade de outras pessoas e ultrapassou o limite da imunidade material ao propagar discurso de ódio em suas falas, mas discorda-se sobre o recebimento da denúncia em relação aos homossexuais, uma vez que tais pronunciamentos estavam prescritos, conforme se verá adiante.

A Ministra Rosa Weber também votou pelo recebimento parcial da denúncia apenas sobre quilombolas. A Ministra acompanhou a divergência de Barroso, mas com uma posição mais restrita.

“No caso concreto, o pronunciamento indicado na denúncia quanto aos quilombolas não guarda liame com a atividade parlamentar do acusado, razão pela qual tenho por inaplicável a imunidade do art. 53 da Constituição Federal.

Concluo, pois, pela admissibilidade parcial da acusação.”⁵⁴

Ela votou pelo recebimento da denúncia apenas no que diz respeito às ofensas contra a comunidade quilombola. Para ela, as declarações, especialmente o uso de “arroba” e “nem para proprietário eles servem mais”, eram ofensivas e continham

⁵² *Ibidem*. p. 22.

⁵³ *Ibidem*. p. 20.

⁵⁴ *Ibidem*. p. 39.

indícios suficientes para justificar a abertura de um processo criminal para uma análise mais aprofundada dos fatos.

Entretanto, a ministra entendeu que os trechos sobre estrangeiros eram críticas à política imigratória do governo e não se revelavam capazes de incitar preconceito ou discriminação, considerando a conduta atípica neste ponto.

Inicialmente, a Ministra havia acompanhado o Ministro Barroso quanto à incitação ao crime contra homossexuais. No entanto, após análise mais detalhada, ela retificou seu voto. A ministra observou que a própria Procuradoria Geral da República não incluiu essa imputação na denúncia e que os fatos mencionados (frases proferidas em 2002, 2011 e 2013) já estariam prescritos, já que o crime de incitação prescreve em três anos. Por isso, ela limitou seu voto ao recebimento da denúncia apenas em relação aos quilombolas, sob os seguintes argumentos:

“...embora tenha acompanhado, em sessão, em um primeiro momento, o Min. Luís Roberto Barroso em seu posicionamento quanto ao crime de incitação em relação aos homossexuais (art. 286 do CP), vim a retificar meu voto.

Rememoro. As frases potencialmente criminosas descritas expressamente na denúncia seriam as seguintes:

“[...] Não vou dar uma de hipócrita aqui: prefiro qui., um filho meu morra num acidente do que apareça com um bigodudo por aí. Para mim ele vai ter morrido mesmo.” (fl. 104)

“Não vou combater nem discriminhar, mas, seu vir dois homens se beijando na rua, vou bater.” (fl. 104-v) “Nós, o povo, a sociedade brasileira não gostamos de homossexual [...].”⁵⁵ (fl. 104-v)

“[...] Entre o sangue meu, por exemplo, e de um homossexual [...] se perguntar pra quem precisa doar sangue [...] você vai ver que a resposta ... ” (fl. 104-v)”

O conteúdo das frases, numa primeira análise, conforma-se à figura típica descrita pelo art. 286 do Código Penal.”⁵⁵

(....)

“Ocorre, contudo, que, se configurados os delitos, já estariam prescritos, ao que acresço a circunstância de não ter havido imputação expressa na denúncia quanto a tais frases, conforme manifestação da própria Procuradoria-Geral da República na nota no 8: “Deixo de imputar as condutas ofensivas às mulheres e ao grupo LGBT em razão da atipicidade formal da conduta, posto que o tipo penal do art. 20, caput, da Lei n. 7.716/1989, não criminaliza o preconceito ou a discriminação de sexo ou orientação sexual. Neste sentido, já decidiu a Corte Suprema no bojo do Inquérito 3.590, relator Ministro Marco Aurélio”.⁵⁶

(....)

“Determinei pesquisa sobre tais frases e minha assessoria constatou que a primeira delas indicada na denúncia (“Não vou dar uma de hipócrita aqui: prefiro que um filho meu morra num acidente do que

⁵⁵ *Ibidem*. p. 40.

⁵⁶ *Ibidem*. p.41.

apareça com um bigodudo por aí. Para mim ele vai ter morrido mesmo") foi proferida numa entrevista do denunciado à revista Playboy do mês de junho de 2011 e reproduzida em diversos sites de notícias.

Da mesma forma, a segunda frase apontada na denúncia ("Não vou combater nem discriminá-lo, mas, seu vir dois homens se beijando na rua, vou bater.") teria sido proferida pelo denunciado em uma manifestação captada pelo diário Folha de São Paulo em 19 de maio de 2002.

Igualmente, a frase: "Nós, o povo, a sociedade brasileira não gostamos de homossexual" foi fruto de entrevista concedida pelo denunciado ao filme/documentário "Out there" em outubro de 2013.

Finalmente, em relação à frase "Entre o sangue meu, por exemplo, e de um homossexual se perguntar pra quem precisa doar sangue você vai ver que a resposta", segundo a única fonte encontrada na internet, teria sido pronunciada em 15 de abril de 2015.

Por isso, a retificação do meu voto neste ponto, de modo a receber a denúncia oferecida contra Jair Messias Bolsonaro apenas quanto à imputação pelo crime de racismo em relação à comunidade quilombola (art. 20, caput, da Lei n. 7.716/1989), rejeitando-a quanto às demais imputações.

Ante o exposto, meu voto é pelo recebimento parcial da denúncia oferecida contra Jair Messias Bolsonaro, pelo crime de racismo, previsto no art. 20, caput, da Lei n. 7.716/1989 no que toca à imputação contra a comunidade Quilombola.⁵⁷

Concorda-se com a Ministra Rosa Weber com relação ao recebimento da denúncia apenas no que diz respeito às ofensas contra a comunidade quilombola uma vez que ultrapassou os limites da imunidade parlamentar com a propagação de ofensas e do discurso de ódio.

O Ministro Luiz Fux votou pela rejeição da denúncia. O Ministro acompanhou o relator, Marco Aurélio, votando pela rejeição total da denúncia. Ele argumentou que as falas de Bolsonaro, embora contornadas por preconceitos, tinham a finalidade de criticar políticas governamentais relacionadas ao desenvolvimento econômico e ao acolhimento de imigrantes. Para Fux, o discurso político merece proteção intensa, e criminalizá-lo por seu conteúdo seria uma forma de censura.

"o acusado expressou um "ponto de vista", de natureza político e econômico, com uso de retórica contornada de preconceitos, mas com finalidade de: 1) propor mudanças nas medidas governamentais voltadas ao desenvolvimento econômico das regiões destinadas às reservas indígenas ou aos quilombos, por entender que tais políticas não são positivas economicamente; 2) criticar a política relativa ao acolhimento de imigrantes na fronteira de Roraima apresentaria falhas nocivas à economia, à segurança e à saúde pública nacionais"⁵⁸

⁵⁷ *Ibidem*. p. 42/43.

⁵⁸ *Ibidem*. p. 48.

O Ministro distinguiu o discurso que veicula ideias preconceituosas daquele que efetivamente incita a supressão de direitos fundamentais. Para configurar o crime, seria necessário que o discurso defendesse a dominação, exploração ou eliminação de um grupo, o que, em sua visão, não ocorreu no caso.

"Em suma, deve-se distinguir o discurso efetivamente criminoso, cuja intenção deliberada seja propugnar a inferiorização de determinados grupos, com o fim de suprimir ou reduzir direitos fundamentais garantidos a todos os indivíduos (supondo legítima a dominação, exploração ou escravização), daquele discurso que, embora veiculador de ideias preconceituosas, deve estar sujeito à crítica - mas não à censura da lei penal: "Aqui, deve valer o princípio de que o melhor remédio para combater uma má ideia é o debate público que desvele os seus desacertos e não a censura" (SARMENTO, p. 56). Pode-se afirmar que, para os fins do art. 20 da Lei 7.716/89, deve-se analisar se ele sustenta a inferioridade de determinados grupos, por algo inerente à sua natureza; se prega a superioridade de outro grupo; e a partir destas duas concepções, se induz ou incita a prática de tratamento discriminatório do grupo considerado inferior, por meio da exploração, escravização, dominação e a supressão ou redução de direitos fundamentais inerentes ao ser humano."⁵⁹

Concluiu que, por se tratar de críticas a programas governamentais, a conduta era atípica, ou seja, não se enquadrava no crime de racismo, mesmo que as opiniões gerassem antipatia. Ele destacou que o político se expõe à crítica do eleitorado, mas não à "censura penal".

"É verdade que, ao manifestar suas opiniões, o acusado empregou, com alegado animus jocandi, expressões incompatíveis com o dever ético de tratamento respeitoso e não-leviano dirigido a pessoas em situação de penúria econômica ou de exclusão social.

De toda sorte, à luz das premissas teóricas lançadas neste voto, a crítica a programas governamentais voltados à proteção de grupos hipossuficientes, por meio da manifestação de pontos de vista contrários aos interesses de grupos protegidos pela Lei 7.716/1989, não tipifica o delito do art. 20 do respectivo diploma legal.

Por maior que seja a antipatia gerada pelas opiniões ou pontos de vista veiculados, o discurso voltado à crítica de políticas governamentais de proteção especial dos referidos grupos não preenche os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal do art. 20 da Lei 7.716/1989, sob pena de se concluir que tais políticas estão excluídas do livre debate de ideias.

Para preservar a garantia da taxatividade das leis penais, o art. 20 da Lei 7.716/89 não deve ser interpretado de modo a permitir que o Judiciário censure manifestações de pensamento, escapando ao espectro de atuação estatal a eventual infelicidade de explicitações ou declarações."⁶⁰

(...)

⁵⁹ *Ibidem*. Pg. 46/47.

⁶⁰ *Ibidem*. p. 48.

"Ex positis, voto no sentido da rejeição da denúncia, com a absolvição sumária do acusado"⁶¹

Discorda-se do Ministro Fux nesse ponto. O discurso político, de fato, merece intensa proteção, mas não proteção sem limites. A partir do momento que o discurso do parlamentar passa a divulgar, incitar, promover ou justificar o ódio contra minorias vulneráveis, cessa, nesse momento, não só a proteção do discurso político, mas também cessa a aplicação do instituto da imunidade parlamentar.

Por fim, o Ministro Alexandre de Moraes votou pela rejeição da denúncia. O Ministro Alexandre de Moraes proferiu o voto de desempate, acompanhando o relator e o Ministro Fux.

Seu voto foi centrado na análise da imunidade parlamentar. Ele explicou que, quando as declarações são feitas fora do Congresso, é preciso verificar se há um "nexo de implicação recíproca" com o mandato e se não houve desvio de finalidade. No caso, ele entendeu que o nexo existia, pois Bolsonaro foi convidado como deputado para palestrar sobre temas de relevância nacional.

"Na independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades parlamentares são institutos de vital importância, visto buscarem, prioritariamente, a proteção dos parlamentares, no exercício de suas nobres funções, contra os abusos e as pressões dos demais poderes; constituindo-se, pois, um direito instrumental de garantia de liberdade de opiniões, palavras e votos dos membros do Poder Legislativo, bem como de sua proteção contra afastamentos ou prisões arbitrárias e processos temerários. Essas imunidades, como destacado por PAOLO BISCARETTI DI RUFFIA, não dizem respeito à figura do parlamentar, mas à função por ele exercida, no intuito de resguardá-la da atuação do Executivo ou do Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante outros poderes constitucionais (*Introduzione al diritto costituzionale comparato*. 2. ed. Milão: Giuffrè, 1970, pp. 303-305)." ⁶²
 (...)

"Nessas hipóteses, é necessário para a constatação da inviolabilidade a presença de determinados requisitos: (a) nexo causal entre o que foi dito, expressado ou criticado e o exercício do mandato, ou ainda, derivado da própria condição de parlamentar, principalmente, há a necessidade de análise se a manifestação guardou relação com as funções parlamentares ligadas à crítica política, prestação de contas ou informação do cidadão."⁶³

(...)

"Parece-me presente o primeiro requisito constitutivo da inviolabilidade, pois há um nexo de implicação recíproca genérico, pois

⁶¹ *Ibidem*. p. 48.

⁶² *Ibidem*. Pg. 48.

⁶³ *Ibidem*. p. 62.

o denunciado somente foi convidado a proferir palestra em virtude de sua condição parlamentar.

A presença do nexo de implicação recíproca genérico entre a manifestações e o exercício da função, ou as razões do exercício da função parlamentar, entretanto, não exclui a necessidade de verificação da ocorrência de desvio de finalidade, com eventuais abusos específicos em sua participação, pois inexistência a “cláusula espacial ou geográfica”, não há o caráter absoluto da imunidade.

A inviolabilidade, nos contornos da teoria surgida com Stuart Mill, aplicar-se-á as manifestações proferidas fora do Parlamento, mas, obviamente, será afastada quando, mesmo convidado na condição de parlamentar, o deputado ou senador, em suas manifestações, agir com desvio de finalidade, com excessos abusivos. Ou seja, se, no exercício de sua liberdade de expressão qualificada, o parlamentar sair do script, desvirtuando o exercício de sua liberdade de expressão qualificada, para, por exemplo, realizar ofensas pessoais a eventuais desafetos presentes na plateia ou fora dela, sem nenhum contexto com aquela palestra, ou mesmo veicular discurso de ódio. Nessas hipóteses, a finalidade pretendida não está em consonância com a ratio protetiva das imunidades parlamentares da inviolabilidade.”⁶⁴

Para Moraes, as palavras, mesmo sendo "grosseiras, vulgares" e demonstrando "total desconhecimento da realidade" dos quilombolas, foram proferidas num contexto de crítica a políticas públicas. Ele argumentou que as declarações não tiveram o intuito de propagar o ódio racial ou defender tratamento desumano, mas sim de expressar uma opinião política, ainda que de mau gosto.

“Apesar da grosseria das expressões, apesar do erro, da vulgaridade, do desconhecimento, não me parece que a conduta do denunciado tenha extrapolado os limites de sua liberdade de expressão qualificada que é abrangida pela imunidade material. Não teriam, a meu ver, extrapolado para um verdadeiro discurso de ódio, de incitação ao racismo ou à xenofobia.

Suas declarações, repito, principalmente as mais grosseiras, e vulgares, em momento algum, tiveram o intuito objetivo de negar ou ser contra o sofrimento causado aos negros e seus descendentes pela escravidão, negar os direitos dos quilombolas, negar a própria escravidão ou seus efeitos. As declarações do denunciado não defenderam ou incitaram tratamento desumano, degradante e cruel, em relação aos negros, nem fizeram apologia do que foi feito no período abominável da escravidão no Brasil. Igualmente, as declarações não buscaram, até pela grosseria e falta de conhecimento, ampliar ou propagar o ódio racial. Aquela última frase grosseira, conforme já referido, - "essa raça aí embaixo, uma minoria" -, referiu-se a todos os brasileiros que recebem bolsa-família, ou seja, não foi direcionada a uma determinada ao negros e seus descendentes. Foi uma agressão gratuita, mas dentro da liberdade de opinião do denunciado protegida pela imunidade material.

Em suma, acredito que suas declarações, por piores e mais rudes que tenham sido, não caracterizaram a incitação à violência física ou psicológica contra negros, contra refugiados, estrangeiros,; o que, aí

⁶⁴ *Ibidem*. p. 64/65.

sim, caracterizaria um discurso de ódio racial e, entendo que estaria fora dos limites da inviolabilidade.”⁶⁵

Concluiu que, apesar do tom, as declarações não extrapolaram os limites da imunidade material.

“Na presente hipótese, apesar de recheada de frases desrespeitosas, o cerne da manifestação foi uma crítica a políticas de governo, com as quais o denunciado não concorda. Entretanto, as declarações não chegaram a extrapolar e caracterizar um discurso de ódio como citado anteriormente.

Nesses termos, acompanho integralmente o Ministro-Relator, o Ministro MARCO AURÉLIO e Ministro LUIZ FUX, entendendo que aqui incidiu a cláusula de inviolabilidade material, prevista no artigo 53, caput, da Constituição, e VOTO no sentido de rejeitar a denúncia.”⁶⁶

Diante do exposto e a partir da análise do julgamento do caso analisado, concorda-se com o julgamento da Ministra Rosa Weber e do Ministro Barroso. Explique-se.

De fato, as falas de Bolsonaro não só foram infelizes, moralmente censuráveis, preconceituosas, ofensivas, grosseiras e vulgares, mas também, a partir do entendimento firmado no presente trabalho, extrapolou os limites da imunidade parlamentar no momento em que passou a proferir discurso de ódio contra minorias. Vejamos.

Ao se referir aos quilombolas, Bolsonaro, alegou que “Olha, o afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas. Não fazem nada! Eu acho que nem para procriador eles servem mais” e “Não é igual essa raça que tá aí embaixo ou como uma minoria tá ruminando aqui do lado.” e também “esses inúteis vão ter que trabalhar”, entre outras.

Com respeito ao entendimento dos outros Ministros, mas muito bem pontuou o Ministro Barroso ao dizer que “arrobas” e “procriador” são termos utilizados para se referir a animais irracionais, de modo que houve clara violação ao artigo 20 da Lei de Crime Racial.

Concorda-se também, nesse ponto, com o entendimento da Ministra Rosa Weber uma vez que o referido pronunciamento quanto aos quilombolas não guardava relação com a atividade parlamentar de Bolsonaro, de modo que não é possível a utilização da imunidade parlamentar.

⁶⁵ *Ibidem*. Pg. 68/69.

⁶⁶ *Ibidem*. Pg. 69.

Conforme visto, de fato, as palavras, opiniões e votos dos parlamentares merecem proteção quando ditas em razão do cargo ou durante o exercício do mandato, mas isso não significa que os parlamentares podem proferir discursos de ódio sem filtros, ofendo minorias e colocando em risco à democracia e o estado democrático de direito.

Bolsonaro foi convidado para a Palestra do Clube Hebraica em função de seu cargo de deputado parlamentar, porém, tal fato, não é “carta” branca para que o parlamentar diga atrocidades e fique impune, acobertado pela imunidade. A imunidade parlamentar tem limites, assim como qualquer outro direito uma vez que não existe direito absoluto e a imunidade parlamentar encontra limite no discurso de ódio.

O objetivo de se definir o limite da imunidade parlamentar é justamente não deixar que discursos de ódio sejam proferidos pelos parlamentares com a consciência de que nenhuma consequência sofrerão em razão da imunidade parlamentar. Imunidade parlamentar é um instituto usado para assegurar a liberdade dos parlamentares com o objetivo de preservar a instituição Poder Legislativo, mas de modo nenhum pode ser visto como privilégio pessoal para perpetuar impunidades.

Com relação aos trechos sobre estrangeiros, concorda-se mais uma vez com a Ministra Rosa, uma vez que, embora as frases sejam repletas de preconceitos, eram críticas à política imigratória do governo, de modo que, em primeira análise, não parece revelar incitação ao preconceito ou discriminação, de modo que, nesse ponto, estaria Bolsonaro agindo dentro de sua imunidade parlamentar.

Já com relação às frases proferidas contra a comunidade LGBT, concorda-se em parte com o Ministro Barroso uma vez que, de fato, frases como: "se eu vir dois homens se beijando na rua, eu vou bater" pode ser enquadrada como incitação ao crime, com base no art. 286 do Código Penal e é caracterizada como um discurso de ódio. É importante reconhecer também que a homofobia mata, portanto não se deve tratar com indiferença discursos de ódio proferidos por parlamentares.

Entretanto, tendo em vista que o crime de incitação prescreve em três anos e que as frases foram proferidas em 2002, 2011 e 2013, é necessário reconhecer que, no momento do julgamento do presente caso, tais frases já estavam prescritas. Além disso, conforme afirmado pela Ministra Rosa, a própria Procuradoria Geral da República não incluiu essa imputação na denúncia.

Desse modo, a partir desse trabalho, foi considerado que a imunidade parlamentar se refere a inviolabilidade penal, civil, disciplinar ou política do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do cargo ou em razão dele, sem que tal manifestação caracterize o “discurso de ódio”.

Entretanto, as frases de Bolsonaro com relação aos quilombolas extrapolaram o limite da imunidade parlamentar quando começou a proferir discurso de ódio, esse entendido como sendo qualquer expressão que divulga, incita, promove ou justifica ódio ou qualquer outra forma de intolerância e que avalia negativamente um grupo vulnerável.

É importante lembrar que constitui procedimento incompatível com o decoro parlamentar abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional, o que ocorreu no presente caso. Bolsonaro se aproveitou de seu cargo como parlamentar para proferir palavras de ódio sem filtros, usando a imunidade como verdadeira “carta branca” para proferir palavras agressivas e discriminatórias.

Não bastasse isso, Bolsonaro tinha conhecimento de que muitas pessoas estavam assistindo aquela palestra no Clube Hebraica do Rio de Janeiro e que suas frases tinham o potencial de propagar, de disseminar e de incitar ódio naqueles que têm contato com esse discurso, na sua audiência, uma vez que todo parlamentar tem forte poder de influência sobre o povo, o que mais uma vez, caracteriza discurso de ódio.

Em suma, o entendimento do presente trabalho é de que não é possível usar o instituto da imunidade parlamentar para não responsabilizar parlamentares por discurso de ódio. O objetivo de definir os limites da imunidade material parlamentar é justamente que julgamentos como o do caso aqui analisado não vire precedente para a disseminação de discurso de ódio por outros parlamentares que pensarão estar acobertados pela imunidade material parlamentar, quando, em verdade, existe um limite para as palavras, votos e opiniões dos parlamentares dentro e fora do Congresso Nacional, isto é, a imunidade material parlamentar encontra limite no discurso de ódio.

7. Conclusão

O presente trabalho dedicou-se ao estudo dos limites da imunidade material parlamentar prevista no artigo 53, caput, da Constituição Federal de 1988, em face da disseminação do discurso de ódio. A análise demonstrou que a imunidade material é uma prerrogativa de função e não um privilégio pessoal, concedida aos parlamentares para assegurar a livre manifestação de suas atividades, votos e opiniões. Seu objetivo é proteger a instituição do Poder Legislativo e os princípios da separação dos poderes e da soberania popular, exigindo, contudo, que as manifestações guardem nexo causal com o exercício ou a razão do mandato.

A pesquisa apurou que o discurso de ódio é entendido como aquele que incita, promove ou justifica ódio ou qualquer forma de intolerância, avaliando negativamente grupos vulneráveis e estabelecendo que são menos dignos de direitos. Tal prática é criminalizada no Brasil pela Constituição e em leis infraconstitucionais, como a Lei nº 7.716/1989, e é incompatível com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que se constitui em Estado Democrático de Direito. O discurso de ódio apresenta um risco evidente à democracia.

A conclusão central do trabalho é que a imunidade parlamentar encontra seu limite no discurso de ódio. Não é admissível que esta prerrogativa seja utilizada como "carta branca" ou impunidade para proferir atrocidades e ofensas contra minorias, sob pena de violar o decoro parlamentar.

Na análise do Inquérito 4.695 do Distrito Federal, embora a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal tenha rejeitado a denúncia por maioria (3 a 2), este trabalho concorda com o entendimento dos Ministros Luís Roberto Barroso e Rosa Weber. As falas do parlamentar denunciado em relação aos quilombolas, ao usar termos como "arrobas" e "procriador", configuraram, em tese, discurso de ódio, o qual extrapolou o limite da imunidade material.

Ao agir dessa forma, o parlamentar abusou das prerrogativas constitucionais e não demonstrou o necessário nexo causal entre suas manifestações e a atividade parlamentar, especialmente no que tange às ofensas aos quilombolas. Palavras agressivas e discriminatórias, que possuem o potencial de propagar e incitar ódio na audiência, não podem ser acobertadas pela imunidade, pois colocam em risco os direitos e garantias fundamentais e o próprio Estado Democrático de Direito.

Portanto, o presente trabalho reitera que o objetivo de definir os limites da imunidade material parlamentar é justamente evitar que atos de abuso e propagação de ódio perpetrados por parlamentares sejam legitimados sob o manto da imunidade. A imunidade material parlamentar deve ser vista como princípio e deve ser afastada quando a manifestação caracterizar um verdadeiro discurso de ódio.

Referências

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Inviolabilidade parlamentar. São Paulo: 2018.

BARCELLOS, Ana Paula de. Curso de Direito Constitucional - 6^a Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.370. ISBN 9788530995683. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995683/>.

BARROSO, Luís R. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - 12^a Edição 2024. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.640. ISBN 9788553621132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621132/>.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito. Barueri: Manole, 2019. E-book. p.260. ISBN 9788520463321. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520463321/>.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1 turma) Inquérito 4.694. Distrito Federal. Disponível em:<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750302384>

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 595.

FLORENTINO, Guilherme Farias. Imunidades parlamentares: a trajetória brasileira. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Acesso em: <<http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/17893>>.

GOMES, Fabrício V.; SALVADOR, João Pedro F.; LUCCAS, Victor N. Discurso de Ódio. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p.499. ISBN 9786556271385. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556271385/>.

JARNYK, Ronaldo de Oliveira. O Supremo Tribunal Federal e o Posicionamento sobre Imunidades Parlamentares. Universidade Presbiteriana Mackenzie. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Político e Econômico. São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/d5997259-9347-4ce4-bfaS-3e15fd9fdb99/content>>.

JÚNIOR, Luiz Alberto David Araujo, Vidal Serrano N. Curso de direito constitucional 23a ed. 23. ed. Barueri: Manole, 2021. E-book. p.iv. ISBN 9786555769838. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555769838/>>.

LUVIZOTTO, Juliana C. Responsabilidade Civil do Estado Legislador - atos legislativos inconstitucionais e constitucionais. São Paulo: Almedina Brasil, 2015. E-book. p.239. ISBN 9788584930845. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584930845/>>.

MACHADO, Costa; FERRAZ, Anna Candida da C. Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 14. ed. Barueri: Manole, 2024. E-book. p.411. ISBN 9788520465011. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520465011/>.

MENDES, Gilmar F. Comentários À Constituição do Brasil - Série IDP - 3^a Edição 2023. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.523. ISBN 9786553625044. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625044/>>.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional - 40^a Edição 2024 . 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. pl ISBN 9786559776375. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>>.

MORAES, Guilherme Peña de. Curso de Direito Constitucional - 14ª Edição 2024. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.437. ISBN 9786559775958. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775958/>>.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Penal - Vol. 1 - 8ª Edição 2024. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.197. ISBN 9786559649228. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649228/>>.

ORZARI, Octavio Augusto da Silva. Imunidade parlamentar material: abrangência e natureza jurídica. 5 de dezembro de 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-dez-05/imunidade-parlamentar-material-abrangencia-e-natureza-juridica/>>.

SALEME, Edson R. Direito constitucional. 5. ed. Barueri: Manole, 2022. E-book. p.259. ISBN 9786555766370. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555766370/>.

SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. Revista de informação legislativa: RIL, v. 52, n. 207, p. 143-158, jul./set. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p143>.

SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de Expressão e o Problema da Regulação do Discurso do Ódio nas Mídias Sociais. REI - Revista Estudos Institucionais, [S. 1.J, v. 5, n. 3, 2019. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/428>, Acesso em: 07.102.2025.p. 1207-1233.

SOUSA, Cássio V. Steiner de; FERNANDES, Rodrigo F.; BARBOZA, Maytê R. T. M.; e outros. Direito Constitucional II. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. p.Capa. ISBN 9788595026216. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595026216/>>.

TEMER, Michel. Elementos de direito constitucional. São Paulo: 2023.